



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093237-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA REGINA PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11246

Agravo de instrumento nº2093237-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Andrea Regina Pereira (autora)

Agravado: Município de São Paulo (réu)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação anulatória de débitos com pedido liminar – Município de São Paulo – Indeferimento de pedido de tutela – Insurgência da autora – Inviabilidade do conhecimento do recurso por este Colegiado, uma vez que a demanda originária tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – Recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial que deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95 – Distribuição incorreta que pode ser regularizada – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora **Andrea Regina Pereira** nos autos da ação anulatória de débitos com pedido liminar (Processo nº 1049170-22.2024.8.26.0053) que move contra o **Município de São Paulo** e que tem por objeto *a concessão de tutela provisória, em caráter de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes às notificações de lançamento complementares dos anos de 2.020 a 2.024 até julgamento final do procedimento administrativo de nº 1020.2023/0007240-7 e, ao final, a confirmação da tutela, tornando-a definitiva para determinar a nulidade das notificações de lançamento complementares de IPTU dos anos de 2020,a 2023, em razão da remissão tributári aprevista no art. 26 da Lei nº 17.202/2019, que extingue os créditos tributários anteriores aos procedimentos de regularização, com a determinação de suspensão da cobrança dos créditos tributários referentes às notificações de lançamentos complementares dos IPTU dos anos de 2024 e 2025 até o encerramento processo de regularização nº1020.2023/0007240-7* (fls.1/12 da ação anulatória).

Naqueles autos, distribuída a ação, pelo juízo de primeiro grau, foi indeferido o pedido de tutela (fls.58/60), com emenda à inicial e pedido de

reconsideração às fls.68/71, ainda não analisados.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, repisando os argumentos apresentados na inicial da ação anulatória, sustentando que a construção dos sobrados se deu no ano de 2008 e que a *Lei nº 17.202/2019 estabelece em seu art. 1º. que poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote desde que concluídas até 31 de julho de 2014, sendo o seu imóvel elegível para regularização e demais benesses previstas em citada lei.* Sustenta ainda que o imóvel *encontrava-se irregular, condição esta que somente não foi corrigida antes pelas exigências e burocracias exigidas em situações ordinárias que inviabilizavam a regularização*, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato do protocolo de requerimento ter ocorrido apenas em 10/02/2023. Afirma que seu imóvel preenche todos os requisitos necessários para se beneficiar da anistia concedida, nos termos do art. 26 da lei, motivo pelo qual os créditos de IPTU dos 5 anos retroativos não podem ser cobrados, tendo em vista a existência de processo administrativos. Ao final, requereu o provimento do recurso, *a fim de reformar a decisão agravada, com a concessão de tutela de urgência para suspensão dos créditos tributários decorrentes de IPTU do imóvel objeto desta demanda até decisão final* (fls.1/11).

É o relatório.

Inviável o conhecimento do recurso por esta Corte, uma vez que a demanda originária tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, já que o valor dado à causa é inferior ao limite previsto no art. 2º, da Lei nº 12.153/09 (fls.12 dos autos principais).

Deste modo, o recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que o agravo de instrumento foi distribuído perante esta C. 18ª Câmara de Direito Público, o que é descabido, mas pode ser regularizado.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória – Município de São Paulo – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade processual e a antecipação da tutela – Ação tramitando perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Inexistência de discussão das partes acerca da competência – Não conhecimento do recurso – Competência da Turma Recursal Cível – Determinação de remessa – Precedentes – Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176388-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Ação de obrigação de fazer. A decisão que determinou a emenda da inicial foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. A insurgência da agravante deve, assim, ser apreciada por uma das Turmas Recursais do Juizado Especial, conforme disposição do artigo 17 da Lei nº 12.153/09. Precedente desta Corte. Não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021159-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua remessa ao Colégio Recursal ou à Turma Recursal competente.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator